



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423831

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082898-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante EDSON JOSÉ DOS REIS PEREIRA, é agravado ASSOCIAÇÃO RANIERI DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2082898-65.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: EDSON JOSÉ DOS REIS PEREIRA

AGRAVADA: ASSOCIAÇÃO RANIERI DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA

COMARCA: BAURU

MM. JUIZ DE DIREITO: André Luis Bicalho Buchignani

VOTO Nº 27.061

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. DEFERIMENTO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, sob o fundamento de ausência de comprovação da insuficiência de recursos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se os documentos apresentados pelo agravante são suficientes para comprovar sua hipossuficiência financeira e justificar a concessão da gratuidade da justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da CF, a assistência jurídica integral e gratuita deve ser concedida àqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

A declaração de hipossuficiência goza de presunção relativa, podendo ser afastada caso haja elementos nos autos que demonstrem a capacidade econômica do requerente para suportar os custos do processo.

O agravante apresentou declaração de hipossuficiência, carteira de trabalho, extratos bancários, holerite e declaração de imposto de renda, documentos que corroboram sua alegação de incapacidade financeira.

Para a concessão do benefício não se exige estado de pobreza extrema, bastando a demonstração de que o pagamento das despesas processuais comprometeria a subsistência do requerente.

Nos termos do artigo 99, § 4º, do CPC, a assistência por advogado particular não impede a concessão da gratuidade da justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

A gratuidade da justiça deve ser concedida à parte que

comprovar a insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da CF.

A presunção de hipossuficiência decorrente da declaração de pobreza é relativa e pode ser afastada apenas quando houver nos autos elementos que evidenciem a capacidade financeira do requerente.

O fato de a parte ser assistida por advogado particular não impede a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, art. 99, §§ 2º e 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1.731.340/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 22.10.2020.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de gratuidade processual.

Sustenta o agravante que, efetivamente, não tem condições de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo do seu próprio sustento e o de sua família, razão pela qual faz *jus* aos benefícios justiça gratuita. Diante do exposto, requer a reforma da decisão impugnada.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso preenche os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.015, notadamente dos seus incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil. Foram trazidos à baila os fundamentos de fato e de direito do inconformismo, bem como o pedido de reforma da decisão, permitindo o seu conhecimento.

O agravo de instrumento comporta provimento.

É certo que a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXIV, dispõe que: “*O Estado prestará assistência jurídica*

integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

O referido dispositivo legal estabelece que a pessoa natural ou jurídica, seja brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado tem direito à gratuidade da justiça na forma lei.

Porém, a presunção de hipossuficiência não é absoluta, podendo o juiz indeferir o pedido de gratuidade se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais.

O magistrado ou o Tribunal não está obrigado a aceitar a declaração de insuficiência econômica para obtenção do benefício da assistência judiciária se estiverem presentes nos autos circunstâncias que evidenciem ter a parte requerente condições de suportar as despesas do processo.

O recorrente apresentou declaração de hipossuficiência de recursos (fls. 72), cópia de sua carteira de trabalho (fls. 73/82), extratos da conta corrente (fls. 82/83), cópia do holerite (fls. 79/81) e cópia da declaração do imposto de renda referente ao exercício de 2024 (fls. 96/105).

Tais documentos são suficientes para a demonstração da hipossuficiência de recursos para arcar com o pagamento das custas e despesas processuais.

Cumpre ressaltar que para a concessão do benefício não se exige pobreza extremada, penúria, miséria, mas simples falta de recursos para arcar com as despesas geradas por litigar em juízo.

E, nos termos do artigo 99, § 4º, do Código de

Processo Civil “*a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*”.

Assim, impõe-se, a concessão da gratuidade pretendida.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para conceder o benefício da justiça gratuita à parte agravante.

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora